



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043567-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ACIR BATISTA DE OLIVEIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.832

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043567-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: ACIR BATISTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Informações trazidas aos autos que
afastam a declaração de insuficiência de
recursos. Decisão mantida. Recurso
improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por
meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão
de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que o Magistrado da
origem decidiu com base no domicílio do autor e deixou de

apreciar os documentos de sua hipossuficiência. Defende a possibilidade de utilização da tecnologia para manter o processo à distância, para justificar sua opção pela propositura da demanda no domicílio do réu. Aduz que apresentou robusta documentação sobre sua situação de penúria financeira e pede reforma.

Efeito suspensivo deferido (fls. 18/19). Intimado nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o agravante não apresentou seus extratos bancários, como determinado, e reiterou sua tese recursal.

Dispensada resposta da empresa agravada, uma vez que a citação ainda não foi determinada. Não houve oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso, em que pese o inconformismo, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

De fato, o ajuizamento da demanda fora do domicílio do requerente pode indicar condição financeira para o seu deslocamento à Comarca da Capital de outro Estado da Federação, a fim de comparecer às audiências eventualmente

designadas, mas não afasta de plano a concessão da gratuidade. É certo que o autor, mesmo sendo consumidor e podendo propor a ação em seu domicílio (Curitiba / PR), preferiu distribuir a ação no foro da sede da empresa ré. Por outro lado, o peticionamento é eletrônico, com visualização e acesso de forma remota.

Ademais, é cediço que a constituição de advogado particular não pode servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, porquanto não há impedimento legal para tanto. Pelo contrário, o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”. De igual modo, o exercício ou a utilização dos Juizados Especiais constitui uma **faculdade** posta à disposição dos jurisdicionados, e não uma obrigação.

Não se pode olvidar que a norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (“*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”) deve ser interpretada *cum grano salis*.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao

absurdo. Partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, razões para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado §2º, do art. 99, CPC.

Não se pode olvidar que, desde a Lei nº 1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter

por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados acima, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. E aí lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

Com este contexto, o pedido de benefício foi negado nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque o autor tem domicílio noutra Estado e, embora lá pudesse

ajuizar a presente ação, conforme regra do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, contratou advogados para ajuizá-la neste Estado, a denotar condições econômicas para eventuais deslocamentos.

Além disso, aufere aposentadoria no valor de R\$ 6.717,92 (fl. 18), tudo a denotar não ser pessoa pobre e ter condições de pagar as custas e a despesa de citação sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que deverá providenciar no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Atém-se, a parte agravante, nesta sede recursal, a repisar suas alegações de que provou seu estado de hipossuficiência e de que não pode ter o benefício negado por ter proposto a demanda no foro de domicílio da empresa requerida.

A acurada análise dos autos de origem revela que a parte recorrente apresentou demonstrativo de pagamento de seus proventos de aposentadoria, informando ser

militar reformado, auferindo renda mensal de quase sete mil reais, bem como conta de energia elétrica, com consumo incompatível com baixa renda (fls. 18 e 25 da origem). E não se pode ignorar que o recorrente reside em bairro de classe média alta em sua cidade.

Pontua-se, adicionalmente, que, na origem, foi proposta tutela antecipada em caráter antecedente, em que se discute utilização indevida da conta do autor em aplicativo de rede social.

Neste contexto, é de se concluir que as alegações de penúria financeira não foram demonstradas, uma vez que as provas dos autos revelam poder aquisitivo do agravante maior do que a média da população.

É de se dizer: não pode haver presunção de miserabilidade, no caso concreto, pois a simples afirmação de que não possui rendimentos para suportar o recolhimento de custas e demais encargos não pode afastar outros elementos de prova, que demonstram existir capacidade financeira da parte.

Portanto, considerando o acervo probatório dos autos, que contraria as alegações do direito invocado pelo agravante, escorreita a decisão agravada, que merece prevalecer, por seus próprios fundamentos.

Vale aqui mencionar que não se trata de negar acesso à Justiça, uma vez que o consumidor tem à sua disposição o Juizado Especial Cível, que é livre do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 54, Lei nº. 9.099/95). Além disto, o valor atribuído à causa é baixo (R\$ 25.000,00), de modo que as custas processuais não serão de grande monta.

Por este motivo, fica mantido o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator